26/08/2022

Número: 0600799-19.2022.6.00.0000

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL** 

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral

Órgão julgador: Ministro Presidente Alexandre de Moraes

Última distribuição: 17/08/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional

Objeto do processo: Trata-se de Petição apresentada por ANDRÉ DE SOUSA COSTA, Secretário Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, em que requer tutela de evidência para autorizar a veiculação da Campanha Divulgação do Bicentenário da Independência com início previsto para o dia 25 de agosto de 2022 até o dia 10 de setembro de 2022 e, sucessivamente, permitir que esta ação publicitária contenha a identificação, simultânea ou não, do Ministério do Turismo e sua Secretaria Especial de Cultura, do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE DE SOUSA COSTA (REQUERENTE)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15796 3353	26/08/2022 15:17	<u>Decisão</u>	Decisão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600799-19.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES REQUERENTE: ANDRE DE SOUSA COSTA

## **DECISÃO**

Trata-se de petição formulada por André de Sousa Costa, Secretário Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, por meio da qual requer seja concedida autorização para a veiculação da Campanha de "*Divulgação do Bicentenário da Independência*", com a identificação, na publicidade, do Ministério do Turismo, do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal e art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997.

Na inicial, o autor alega, em síntese, que: i) as celebrações dos 200 anos de Independência, além do tradicional desfile cívico-militar, tem como foco a participação da sociedade nesta importante data comemorativa com valorização das principais figuras históricas do Brasil; ii) os "heróis nacionais que construíram o Brasil no passado têm os mesmos valores dos heróis do presente, quais sejam os cidadãos de bem, que trabalham no dia a dia para o crescimento de toda nação"; iii) as escolhas das cores das mensagem publicitárias está baseado no art. 28 do Decreto 5.700/1971, cujas cores nacionais são o verde e o amarelo; e iv) menciona precedentes do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em que foi deferida publicidade para despertar no povo brasileiro noções de civismo relacionados com o 7 de setembro (Pet 2261-80, 1038-53 e 0600616-87).

## É o relatório. Decido.

Corrijo a decisão ID 157950288, ante a ocorrência de erro material.

A Lei 9.504/1997 estabelece a competência da JUSTIÇA ELEITORAL para, diante de grave e urgente necessidade pública, reconhecer a possibilidade de veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997, cabendo ao TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, de forma originária, autorizar "a publicidade na hipótese de eleições presidenciais" (Consulta 0600362-46, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 31/8/2020), ou de publicidades promovidas pela União, de nível nacional (Pet. 2.857, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, julgado em 7/8/2008).

Num. 157963353 - Pág. 1



Para tanto, imprescindível a demonstração da gravidade e urgência da necessidade pública, a fim de justificar a divulgação de publicidade institucional, dentro dos 3 (três) meses que antecedem o pleito, considerados críticos na disputa eleitoral.

No caso, o requerente pretende autorização para divulgar o BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA com objetivo de "incentivar a sociedade brasileira a conhecer sua história e refletir sobre o seu papel na formação de País, livre e independente, despertando o orgulho, a autoestima e o sentimento de pertencimento à nação brasileira".

Inegável a presença dos requisitos pela importância histórica da data, em especial para comemorações dada a dimensão do país e seus incontáveis feitos durante esse período de independência. No tocante à urgência, verifica-se a importância do pertencimento à nação, que agora de forma democrática, vem se perpetuando o país.

Por outro lado, a propaganda institucional, nos moldes do art. 37, § 1º da CF, não permite a finalidade de promoção pessoal, com a utilização de nome, símbolos ou imagens que remetam a autoridade ou servidores públicos, e deve conter, tão somente, o caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Na hipótese, o requerente demonstra o viés educativo e informativo da campanha, relacionada à história nacional, com personagens relevantes dentro desses 200 anos, salvo no seguinte excerto que deve ser extraído da publicidade ("...E essa luta também levamos para o nosso cotidiano, para a proteção das nossas famílias e sobretudo, para a construção de um Brasil melhor a cada dia....")



Ante o exposto, considerado o período vedado e a necessidade de autorização judicial para a veiculação da publicidade institucional, previsto pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, DEFIRO PARCIALMENTE A AUTORIZAÇÃO PARA A VEICULAÇÃO DA CAMPANHA DE "DIVULGAÇÃO DO BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA", por se tratar de publicidade institucional, permitida apenas a identificação do Ministério do Turismo, do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores, órgãos responsáveis pela campanha, devendo ser afastada no material publicitário, (a) a alusão a sítio da internet contendo, mesmo de forma abreviada, menção ao "governo"; e (b) a reprodução do trecho que excede à informação da população acerca do Bicentenário da Independência, com eventual conotação eleitoral, consistente em: "...E essa luta também levamos para o nosso cotidiano, para a proteção das nossas famílias e sobretudo, para a construção de um Brasil melhor a cada dia....".

Publique-se com urgência.

Brasília, 26 de agosto de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES
Presidente



Num. 157963353 - Pág. 2